



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.023 - SP (2018/0015414-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO - SP245236
S
RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO - SP329896
ANNA PAULA SENA DE GOBBI E OUTRO(S) - SP286456
AGRAVADO : IRENE PERALTA
AGRAVADO : HAYDEE HERNANDES
AGRAVADO : FUJKA KOBE
AGRAVADO : GRACIA MARIA HERNANDES MORANO PELUSO
AGRAVADO : IGNEZ NEUSA CELINI DOMINGUES
AGRAVADO : IGNEZ THEREZINHA MAGDALENA COYMBRA
AGRAVADO : ILDEBRANDA DE MELLO AVOTS
AGRAVADO : ILZE DE ARRUDA CAMARGO
AGRAVADO : INES APARECIDA MANARA DA SILVA
AGRAVADO : IOLANDA RUIZ TENKA
AGRAVADO : IRACEMA ROSILHO
AGRAVADO : IRACEMA SEDEH DE FALCO
AGRAVADO : IRENE PENNA JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO : IVANY MOREIRA DE LUCA
AGRAVADO : IZALTINA SCANZANI
AGRAVADO : IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES
AGRAVADO : JEANILDE APARECIDA RIBEIRO STAUFACKAR
AGRAVADO : JOANNA MORAL CORTES
AGRAVADO : JOIRCE MARE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : JOSEPHINA DE LACERDA BOCCATO
AGRAVADO : JUDITE MARIA DE SOUZA RAGASSI
AGRAVADO : JULIA RODRIGUES COCHAR
AGRAVADO : JURACY DE LUCA
AGRAVADO : JUSSELINA GOMES DIAS
AGRAVADO : JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN
AGRAVADO : KEIKO YUASA
AGRAVADO : LAVINIA DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO : LEDA REGINA SCIRE
AGRAVADO : LUCY MEIRY BARONI BODINI
AGRAVADO : LUZIA NADIR GOLDONI VESTENA
ADVOGADOS : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ - SP138089
MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
SP239384

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73.
AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que *"nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).* Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.023 - SP (2018/0015414-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO - SP245236
S
RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO - SP329896
ANNA PAULA SENA DE GOBBI E OUTRO(S) - SP286456
AGRAVADO : IRENE PERALTA
AGRAVADO : HAYDEE HERNANDES
AGRAVADO : FUJIKO KOBAYASHI
AGRAVADO : GRACIA MARIA HERNANDES MORANO PELUSO
AGRAVADO : IGNEZ NEUSA CELINI DOMINGUES
AGRAVADO : IGNEZ THEREZINHA MAGDALENA COYMBRA
AGRAVADO : ILDEBRANDA DE MELLO AVOTS
AGRAVADO : ILZE DE ARRUDA CAMARGO
AGRAVADO : INES APARECIDA MANARA DA SILVA
AGRAVADO : IOLANDA RUIZ TENKA
AGRAVADO : IRACEMA ROSILHO
AGRAVADO : IRACEMA SEDEH DE FALCO
AGRAVADO : IRENE PENNA JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO : IVANY MOREIRA DE LUCA
AGRAVADO : IZALTINA SCANZANI
AGRAVADO : IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES
AGRAVADO : JEANILDE APARECIDA RIBEIRO STAUFACKAR
AGRAVADO : JOANNA MORAL CORTES
AGRAVADO : JOIRCE MARE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : JOSEPHINA DE LACERDA BOCCATO
AGRAVADO : JUDITE MARIA DE SOUZA RAGASSI
AGRAVADO : JULIA RODRIGUES COCHAR
AGRAVADO : JURACY DE LUCA
AGRAVADO : JUSSELINA GOMES DIAS
AGRAVADO : JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN
AGRAVADO : KEIKO YUASA
AGRAVADO : LAVINIA DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO : LEDA REGINA SCIRE
AGRAVADO : LUCY MEIRY BARONI BODINI
AGRAVADO : LUZIA NADIR GOLDONI VESTENA
ADVOGADOS : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ - SP138089
MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
SP239384

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/73 e; (II) o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que *"nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).* Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a *"questão dos honorários advocatícios fixados na execução individual de sentença coletiva não se encontra pacificada o que levou a Corte Especial do STJ a afetar como recurso repetitivo o processo submetido pelo TRF da 4ª região sobre a aplicabilidade da súmula 345 do Tribunal diante da superveniência do art. 85, § 7º do CPC/15 o qual dispõe que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."* Confirma-se os termos da ementa lavrada por ocasião da afetação do REsp 1.648.238, sob a relatoria do MINISTRO GURGEL DE FARIA: [...]" (fls. 519/520).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.023 - SP (2018/0015414-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*). Desse modo, a questão dos honorários advocatícios não será enfrentada sob o enfoque do novo CPC.

Ademais, verifica-se que a parte agravante interpôs dois agravos internos em face da mesma decisão (fls. 519/521 e 524/526). Assim, em razão da preclusão consumativa, não será conhecido o agravo interno de fls. 524/526. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1366992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 242.856/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013.

Como antes asseverado, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que *"nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011)*.

Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Nesse mesmo sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 919.265/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

Por fim, em relação à alegação de que a matéria versada nos presentes autos teria sido afetada para julgamento de recurso repetitivo, registre-se que o acórdão recorrido não examinou a questão relativa à aplicação da Súmula 345/STJ em razão da superveniência do artigo 85, § 7º, do CPC/2015, não havendo falar na aplicação da regra prevista no artigo 1.040 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0015414-8

AgInt no
AREsp 1.236.023 /
SP

Números Origem: 01086552920088260053 053.00.019124-0 053.08.108655-2 108655/2008 1086552008
1184/2000 11842000 19124/2000 191242000 21799938120148260000 4147/2011
41472011 53000191240 53081086552 583.53.2008.108655-2 5835320081086552
718/2008 7182008

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO - SP329896 ANNA PAULA SENA DE GOBBI E OUTRO(S) - SP286456
AGRAVADO	: IRENE PERALTA
AGRAVADO	: HAYDEE HERNANDES
AGRAVADO	: FUJIKO KOBAYASHI
AGRAVADO	: GRACIA MARIA HERNANDES MORANO PELUSO
AGRAVADO	: IGNEZ NEUSA CELINI DOMINGUES
AGRAVADO	: IGNEZ THEREZINHA MAGDALENA COYMBRA
AGRAVADO	: ILDEBRANDA DE MELLO AVOTS
AGRAVADO	: ILZE DE ARRUDA CAMARGO
AGRAVADO	: INES APARECIDA MANARA DA SILVA
AGRAVADO	: IOLANDA RUIZ TENKA
AGRAVADO	: IRACEMA ROSILHO
AGRAVADO	: IRACEMA SEDEH DE FALCO
AGRAVADO	: IRENE PENNA JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO	: IVANY MOREIRA DE LUCA
AGRAVADO	: IZALTIMA SCANZANI
AGRAVADO	: IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES
AGRAVADO	: JEANILDE APARECIDA RIBEIRO STAUFACKAR
AGRAVADO	: JOANNA MORAL CORTES
AGRAVADO	: JOIRCE MARE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: JOSEPHINA DE LACERDA BOCCATO
AGRAVADO	: JUDITE MARIA DE SOUZA RAGASSI
AGRAVADO	: JULIA RODRIGUES COCHAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JURACY DE LUCA
AGRAVADO : JUSSELINA GOMES DIAS
AGRAVADO : JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN
AGRAVADO : KEIKO YUASA
AGRAVADO : LAVINIA DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO : LEDA REGINA SCIRE
AGRAVADO : LUCY MEIRY BARONI BODINI
AGRAVADO : LUZIA NADIR GOLDONI VESTENA
ADVOGADOS : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ - SP138089
MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP239384

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO - SP245236
RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO - SP329896
ANNA PAULA SENA DE GOBBI E OUTRO(S) - SP286456

AGRAVADO : IRENE PERALTA
AGRAVADO : HAYDEE HERNANDES
AGRAVADO : FUJIKO KOBE
AGRAVADO : GRACIA MARIA HERNANDES MORANO PELUSO
AGRAVADO : IGNEZ NEUSA CELINI DOMINGUES
AGRAVADO : IGNEZ THEREZINHA MAGDALENA COYMBRA
AGRAVADO : ILDEBRANDA DE MELLO AVOTS
AGRAVADO : ILZE DE ARRUDA CAMARGO
AGRAVADO : INES APARECIDA MANARA DA SILVA
AGRAVADO : IOLANDA RUIZ TENKA
AGRAVADO : IRACEMA ROSILHO
AGRAVADO : IRACEMA SEDEH DE FALCO
AGRAVADO : IRENE PENNA JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO : IVANY MOREIRA DE LUCA
AGRAVADO : IZALTINA SCANZANI
AGRAVADO : IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES
AGRAVADO : JEANILDE APARECIDA RIBEIRO STAUFACKAR
AGRAVADO : JOANNA MORAL CORTES
AGRAVADO : JOIRCE MARE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : JOSEPHINA DE LACERDA BOCCATO
AGRAVADO : JUDITE MARIA DE SOUZA RAGASSI
AGRAVADO : JULIA RODRIGUES COCHAR
AGRAVADO : JURACY DE LUCA
AGRAVADO : JUSSELINA GOMES DIAS
AGRAVADO : JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN
AGRAVADO : KEIKO YUASA
AGRAVADO : LAVINIA DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO : LEDA REGINA SCIRE
AGRAVADO : LUCY MEIRY BARONI BODINI
AGRAVADO : LUZIA NADIR GOLDONI VESTENA
ADVOGADOS : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ - SP138089
MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP239384

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.